



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10865.900284/2008-85  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1802-000.300 – 2ª Turma Especial**  
**Data** 6 de agosto de 2013  
**Assunto** NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** CARGILL SPECIALTIES INDUSTRIA E COMERCIO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marciel Eder Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (presidente), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antônio Nunes Castilho.

## Relatório

Tratam os presentes autos, de não homologação de compensação, cujo crédito está em suposto pagamento indevido do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), código 2362, recolhido em 30/04/2001, no valor de R\$ 27.375,82, com débito de IRPJ, código 0220, do período de apuração relativo ao 4º trimestre de 2002, conforme PER/DCOMP sob o nº 05554.90266.130504.1.7.04.1479.

Por bem descrever os fatos que antecedem à análise do presente recurso voluntário, adoto o relatório proferido pela 5ª Turma da DRJ/RPO, através do Acórdão nº 14-29.587, constante às fls. 37:

*Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório em que foi apreciada Declaração de Compensação (PER/DCOMP), por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (IRPJ-estimativa, código de arrecadação 2362), concernente ao período de apuração 03/2001.*

*Por despacho decisório, não foi reconhecido direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologada a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que os pagamentos informados foram integralmente utilizados para quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.*

*Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, de acordo com suas próprias razões:*

- que seria nulo o despacho decisório recorrido por ausência de fundamentação e motivação do indeferimento do pedido, com afronta a dispositivos legais e constitucionais;*
- que os dados sobre o alegado crédito foram devidamente informados em PER/DCOMP, não havendo razão para o indeferimento do pedido sob alegação de que os valores são inexistentes;*
- que caberia às autoridades fiscais diligenciar junto à empresa para averiguar os valores informados em PER/DCOMP, em observância ao princípio da verdade material e as disposições constitucionais que regem a administração pública;*
- que "a simples declaração da existência de um crédito a ser restituído e/ou compensado com outros débitos administrados pela Receita Federal já é suficiente para que a fiscalização federal utilize todos os meios hábeis para comprovar a veracidade do pedido do contribuinte, em especial a comprovação da existência de um crédito tributário";*

*Ao final requer seja julgada procedente a Manifestação de Inconformidade, anulado o despacho decisório recorrido e restabelecidas as compensações efetuadas.*

Naquela oportunidade, a nobre turma julgadora entendeu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade apresentada, conforme sintetizado pela seguinte Ementa (fls. 36):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 2001*

*DCOMP. CRÉDITO. INDEFERIMENTO.*

*Pendente, nos autos, a comprovação do crédito indicado na declaração de compensação formalizada, impõe-se o seu indeferimento.*

*DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.*

*Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.*

*COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.*

*Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Intimada da decisão em 28/07/2010, apresentou Recurso Voluntário em 26/08/2010, de fls. 47/64, com documentos que supostamente validam seu direito creditório e requerendo sejam conhecidas as provas juntadas, em atendimento ao princípio da busca da verdade real, provas que alega comprovarem a existência de saldo negativo passível de recuperação; que houve um erro de forma em seu pedido, não podendo restar frustrado seu direito líquido e certo ao indébito e; que já foi atingido pela decadência o saldo negativo apurado no ano-calendário de 2001, não podendo ser este alterado.

É o relato do essencial.

**Voto**

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator.

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e preenche aos requisitos de admissibilidade. Dele, tomo conhecimento.

Em Declarações de Compensação, no que tange ao crédito pleiteado, a legislação requisita a caracterização da liquidez e certeza, conforme trazido pelo Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.*

Assim, a legitimidade de um crédito, deve estar intrinsecamente ligada à sua disponibilidade, assim entendida pela liquidez e à sua certeza, hipótese em que não terá margem de dúvida quanto ao seu objeto.

*In casu*, a recorrente pleiteou crédito decorrente de suposto pagamento indevido ou a maior da estimativa de IRPJ (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica) no ano-calendário de 2001.

Contudo, em sede recursal, alega que o crédito é relativo a saldo negativo e não mais a pagamento indevido ou a maior, prejudicando a caracterização dos requisitos de liquidez e certeza.

A recorrente demonstra que possui saldo negativo apurado, este, no importe de R\$ 140.283,14 (cento e quarenta mil, duzentos e oitenta e três reais e quatorze centavos), conforme comprova através de sua DIPJ juntada aos autos (fls. 160/162).

Neste ponto, junta a seguinte planilha demonstrativa que denota os valores utilizados deste saldo vinculados a cada processo (fls. 54):

| PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO | DÉBITOS COMPENSADOS NA DCOMP | CRÉDITO ORIGINAL NA DATA DE TRANSMISSÃO | CRÉDITO ATUALIZADO NA DATA DE TRANSMISSÃO | CRÉDITO ORIGINAL UTILIZADO NA DCOMP |
|-----------------------------|------------------------------|-----------------------------------------|-------------------------------------------|-------------------------------------|
| 10865-900360/2008-52        | 14.169,29                    | 13.554,08                               | 17.918,49                                 | 10.718,07                           |
| <b>10865-900284/2008-85</b> | <b>38.666,80</b>             | <b>23.375,82</b>                        | <b>42.725,44</b>                          | <b>24.775,29</b>                    |

|                                                    |           |           |           |                      |
|----------------------------------------------------|-----------|-----------|-----------|----------------------|
| 10865-900233/2008-53                               | 4.090,63  | 2.600,53  | 4.090,63  | 2.600,53             |
| 10865-900272/2008-51                               | 581,27    | 427,25    | 581,27    | 427,25               |
| 10865-900784/2008-17                               | 3.749,21  | 3.208,15  | 4.325,23  | 2.780,90             |
| 10865-900225/2008-15                               | 658,63    | 429,94    | 658,63    | 429,94               |
| 10865-900331/2008-91                               | 35.059,00 | 23.501,14 | 35.712,33 | 23.071,20            |
| 10865-900354/2008-03                               | 27.906,98 | 18.879,07 | 29.689,23 | 17.745,76            |
| 10865-900339/2008-57                               | 1.307,24  | 824,81    | 1.307,24  | 824,81               |
| 10865-900329/2008-11                               | 14.550,31 | 9.180,82  | 14.553,44 | 9.178,85             |
| 10865-900345/2008-12                               | 9.226,22  | 6.978,99  | 9.409,07  | 6.843,36             |
| TOTAL (A)                                          |           |           |           | R\$ 99.395,96        |
| SALDO NEGATIVO DE IRPJ – DIPJ/2001 (B)             |           |           |           | R\$ 140.283,14       |
| <b>SALDO DO CRÉDITO APÓS AS COMPENSAÇÕES (A-B)</b> |           |           |           | <b>R\$ 40.887,18</b> |

Diante desses fatos, evidencia-se um erro formal na composição da Declaração de Compensação apresentada, onde a recorrente de forma equivocada pleiteou um crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior do que o devido, quando na verdade, se tratava de saldo negativo de IRPJ.

Cabe registrar que o fato de a recorrente ter indicado na Declaração de Compensação o recolhimento de estimativa como origem do crédito, e não o saldo negativo do período, não prejudica o seu pleito, porque o art. 165 do Código Tributário Nacional - CTN não condiciona o direito à restituição de indébito, fundado em pagamento indevido ou a maior, a requisitos meramente formais.

O que realmente interessa é verificar se houve ou não pagamento indevido ou a maior de um determinado tributo em um determinado período de apuração.

Nesse sentido, vale lembrar que tanto as retenções na fonte quanto as estimativas representam meras antecipações do devido ao final do período, que guardam uma implicação direta com a figura jurídica do saldo negativo, já que correspondem ao mesmo período anual e ao mesmo tributo que aquele.

Na sistemática da apuração anual, caso haja tributo devido no encerramento do ano, as antecipações se convertem em pagamento definitivo. Por outro lado, se houver prejuízo fiscal, ou ainda se as antecipações superarem o valor do tributo devido ao final do período, fica configurado o indébito, a ser restituído ou compensado a partir do ajuste, na forma de saldo negativo.

Deste modo, evidencia-se que a recorrente efetuou antecipações, na forma de recolhimento de estimativas, em montante superior ao valor do tributo devido ao final do período e esse excedente deve configurar indébito a ser restituído ou compensado, na forma de saldo negativo.

Este colegiado normalmente desconsidera o erro formal no caso do contribuinte indicar nos PER/DCOMP recolhimentos individuais de estimativa em vez de indicar o saldo negativo formado pelo conjunto destas mesmas estimativas.

No que tange à comprovação de um indébito, é importante lembrar que o processo administrativo fiscal não contém uma fase probatória específica, como ocorre, por exemplo, com o processo civil.

Especialmente nos processos iniciados pela recorrente, como o aqui analisado, há toda uma dinâmica na apresentação de elementos de prova, uma vez que a Administração Tributária se manifesta sobre esses elementos quando profere os despachos e decisões com caráter terminativo, e não em decisões interlocutórias, de modo que não é incomum a carência de prova ser suprida nas instâncias seguintes.

É por isso também que antes de proferir o despacho decisório, ainda na fase de auditoria fiscal, pode e deve a Delegacia de origem inquirir o contribuinte, solicitar os meios de prova que entende necessários, diligenciar diretamente em seu estabelecimento (se for o caso), enfim, buscar todos os elementos fáticos considerados relevantes para que na sequência, na fase litigiosa do procedimento administrativo (fase processual), as questões envolvam mais a aplicação das normas tributárias e não propriamente a prova de fatos.

Tudo isso porque não há uma regra a respeito dos elementos de prova que devem instruir um pedido de restituição ou uma declaração de compensação. Pelas normas atuais, aplicáveis ao caso, nem mesmo há como anexar cópias de livros, de DARF, de Declarações, etc., porque os procedimentos são realizados por meio de declaração eletrônica - PER/DCOMP.

Este contexto permite notar que a instrução prévia, ainda na fase de Auditoria Fiscal, evita uma sequência de negativas por falta de apresentação de documentos em relação aos quais a recorrente, em alguns casos, nem mesmo foi intimada a apresentar, o que poderia implicar em cerceamento de defesa. É este o caso.

Como já citado, a recorrente apurou o IRPJ na sistemática do balancete de suspensão/redução para todo o ano calendário, resultando ao final, saldo negativo no montante de R\$ 140.283,14. Este saldo negativo tem origem em recolhimento das antecipações em montante maior que o efetivamente devido para o respectivo ano-calendário.

Contudo, devido a não determinação pela origem da validade das provas juntadas neste recurso, bem como, da possível necessidade de outros elementos para sua configuração, é de se encaminhar os autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Limeira/SP, para que aquela unidade, à luz dos documentos contábeis e fiscais apresentados pela recorrente e de outros que se entenda necessários apure, seu direito ao crédito e homologue a compensação até o limite da disponibilidade do crédito.

Processo nº 10865.900284/2008-85  
Resolução nº **1802-000.300**

**S1-TE02**  
Fl. 177

---

Realizada a diligência, deve ser elaborado relatório circunstanciado, do qual deve ser dado ciência à recorrente para sua manifestação, se do seu interesse, no prazo de 30 (trinta dias). Após, retornem-se os autos.

É como voto.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marciel Eder Costa - Relator